

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DIONE DOS SANTOS CARVALHO**

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS  
JURÍDICOS**

**ARACAJU**

**2016**

**DIONE DOS SANTOS CARVALHO**

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS  
JURÍDICOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

**ORIENTADOR:**  
Prof. Esp. José Carlos Santos

**ARACAJU**

**2016**

C331r

CARVALHO, Dione dos Santos.

O Reconhecimento Da Multiparentalidade E Seus Efeitos Jurídicos / Dione dos Santos Carvalho. Aracaju, 2016. 52 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

**DIONE DOS SANTOS CARVALHO**

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS  
JURÍDICOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Eu não tenho necessidade de ti. E tu não tens necessidade de mim. Mas, se tu me cativas, nós teremos necessidade um do outro. Serás para mim único no mundo. E serei para ti única no mundo.

*O Pequeno Príncipe*

## **AGRADECIMENTOS**

Um bom profissional e um verdadeiro ser humano é aquele que sabe desempenhar bem um dom chamado “humildade”, reconhecendo assim quem contribuiu para cada vitória da vida.

Dessa forma, aproveito esse momento para expressar minha sincera gratidão a todos aqueles que contribuíram para a concretização deste trabalho.

A Deus, primeiramente, pelo dom da vida e pela capacidade a mim concebida ao longo de toda a minha jornada acadêmica.

Aos meus pais, incentivadores desse projeto de vida.

Em especial meu “muito obrigada” ao meu orientador José Carlos, pelo auxílio intelectual na elaboração deste trabalho, pelos valiosos ensinamentos, atenção e disponibilidade ao me fornecer um pouco do vasto conhecimento e experiência que carregam.

A FANESE e aos professores que compartilharam o conhecimento durante as aulas ministradas, pela contribuição em minha formação acadêmica, alguns inclusive fonte de inspiração.

Por fim, agradeço a todos aqueles que me ajudaram durante o curso, acreditando em minha garra e dedicação rumo a carreira profissional.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo precípua apresentar o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, visto que tal instituto possui farto amparo jurisprudencial e doutrinário. Contudo, não é reconhecido legalmente. Inicialmente discorre-se a respeito do novo conceito de família perante o ordenamento jurídico brasileiro, delineando-se os tipos de entidade familiar e os princípios que os regem, bem como as principais espécies de filiação e a posse do estado de filho e, por fim, o estudo conceitual da multiparentalidade, seu surgimento, reconhecimento, fundamentos e efeitos. A pesquisa tem amparo substancial na Constituição Federal de 1988, no atual Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em legislações atinentes à matéria, assim como nos pertinentes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Evidenciou-se que o conservador modelo de família não mais impera em nossa sociedade e o surgimento das famílias multifacetadas, as quais têm como eixo basilar o afeto, é um retrato dessas mudanças. Deste modo, o Direito, através da jurisprudência, tenta apresentar soluções. Porém isto não é suficiente, já que o ordenamento jurídico brasileiro revela-se omissivo quanto ao dever de tutelar os interesses dos indivíduos que fazem parte desse novo modelo familiar. Ao longo da pesquisa detectou-se a probabilidade futura de regulamentação legal da multiparentalidade, tendo em vista a possibilidade de o indivíduo ter em sua certidão de nascimento, o nome de dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, devido à coexistência de dois vínculos importantes: o afetivo e o biológico.

**Palavras chaves:**Família. Afeto. Filiação socioafetiva. Multiparentalidade.

## **ABSTRACT**

This study has as main objective to show the recognition of multiple related and its legal effects, since that institute has had enough support jurisprudential and doctrinaire, but is not recognized legally. Initially talks to regarding the new concept of family to the Brazilian legal system, outlining the types of family units and the principles that governing, and the main species of filiations and possession of child state, and finally , the study of the conceptual multiple related, its appearance, recognition, foundations and effects. Research has substantial support in the Federal Constitution of 1988, the current Civil Code, the Statute of Children and Adolescents in legislation belong to item, as well as the relevant understandings in jurisprudential and doctrinaire, this study showed that the conservative family model does not prevails in our society, and the emergence of multifaceted families, which have as a basic axis affection, is a picture of these changes. Thus the entitle through jurisprudence, tries to show solutions, but this is not enough, since the Brazilian juridical system turn out to be omit on the duty to protect the interests of individuals who are part of this new family model. During the research were found the future probability statutory multiple related regulation, in view of the possibility of the individual having on his birth certificate, the name of both fathers and a mother or two mothers and a father because of the coexistence two important links: the affective and biological.

Key words: Family. Affection. Socio-affective Filiation, multiple related.



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
2. FAMÍLIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.1 Arquétipos de Família e suas Composições.....	16
2.1.1 Família Matrimonial.....	16
2.1.2 Família Monoparental.....	17
2.1.3 Família Pluriparental ou Mosaico.....	18
3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
3.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
3.2 Princípio da Afetividade.....	23
3.3 Princípio da Solidariedade Familiar.....	24
3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	25
4. PRINCIPAIS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E A POSSE DO ESTADO DE FILHO.....	27
4.1 Conceito de Filiação.....	27
4.2 Principais Espécies de Filiação.....	28
4.2.1 Filiação Biológica.....	28
4.2.2 Filiação Heteróloga.....	29
4.2.3 Filiação Adotiva.....	30
4.2.3 Filiação Socioafetiva.....	31
4.3 Posse do Estado de Filho.....	32
5. O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.....	34
5.1 Surgimento.....	34
5.2 Conceito.....	35
5.3 Reconhecimento da Multiparentalidade.....	36
5.4 Fundamentos Necessários ao Instituto da Multiparentalidade.....	38
5.5 Efeitos Jurídicos Decorrentes da Multiparentalidade.....	38
5.5.1 Direito ao Parentesco e Direito ao Nome.....	39
5.5.2 Direito à Guarda e visita.....	40
5.5.3 Direito a Alimentos.....	41

5.5.4 Direito à Herança.....	43
6. CONCLUSÃO .....	46
REFERÊNCIAS .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente temos que ter em mente que o direito tem o condão de acompanhar as evoluções sociais. Nesse compasso, tais transformações têm destaque no Direito de Família, que é conjunto de regras com o escopo de regular as relações do núcleo familiar de ordem patrimonial e obrigacional.

O século XX, marcado pela chegada da figura feminina ao mercado de trabalho, trouxe avanços para o Direito de Família. Antes a entidade familiar era dominada pelo patriarcalismo, modelo em que o homem, único provedor do lar, imperava, entretanto, com o avançar dos anos, tal instituto passou a ser nuclear, ou seja, tanto o homem quanto a mulher passaram a compartilhar o mesmo polo de provedores.

Não inimaginável, surgiram mais alterações na estrutura familiar. Dessa vez, baseadas no Princípio da Solidariedade Social, demonstrando que os integrantes do corpo familiar são unidos por laços afetivos e solidários, sendo pouco relevante a questão da perpetuação da descendência.

O Estado, antes ausente, a partir da Constituição Federal de 1988 passou a tutelar de forma mais ampla as relações familiares, a qual trouxe previsões positivas de acordo com a nova realidade social. Para tanto, preceituou-se a igualdade entre filhos, o reconhecimento da família formada por indivíduos que vivem em união estável e a consagração de vários princípios utilizados atualmente como embasamento para a proteção do direito das novas composições familiares.

Outrossim, a aprovação do Código Civil de 2002 corroborou com as mudanças, isso foi de suma importância para avanço do Direito de Família, pois distanciou-se do modelo de outrora.

No entanto, apesar dos vários artigos constantes no Código com carga evolutiva, é inegável que grande parte desse direito é regulado pela jurisprudência com auxílio da doutrina, tendo em vista que, devido a rápida evolução das entidades familiares, a lei não as acompanha.

Assim, pode-se afirmar que a jurisprudência presta um grande amparo à sociedade contemporânea que está sempre se autoremodelando e, por conseguinte, o Direito tenta acompanhar esta progressão e dinamicidade.

Diante das mudanças de ordem estrutural nas entidades familiares, que antes se baseavam exclusivamente em torno do casamento e das relações de parentesco, ou seja, do enleio biológico, e que atualmente passaram para um organismo fortemente assentado em outros elementos, quais sejam: afeto, cuidado, atenção e amor. Posto isto, surgiu um novo modelo de entidade familiar, chamado de Família Mosaico ou Pluriparental.

Esse novo formato de família plúrimo e multifacetado está estreitamente ligado aos Princípios constitucionais e gerais do Direito, que reconhece o afeto como alicerce das novas conjunturas familiares.

O surgimento desses novos modelos de família não exclui o modelo formal de família matrimonial, aquele formado pelo homem, mulher e sua prole, mas em virtude dos vários modelos dessa entidade, parte da doutrina utiliza a expressão “Direito das Famílias”.

Salienta-se que tais transformações sociais e a dinamicidade dos núcleos familiares oportunizaram o surgimento da paternidade socioafetiva, consubstanciada através do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e do artigo 1.593 do Código Civil.

Dessa forma, as relações alicerçadas pelo afeto possibilitaram o reconhecimento da união homoafetiva, assim como, a adoção de crianças por esses pares. Vale ressaltar que nesse tipo de adoção, a criança pode ter duas pessoas figurando no mesmo polo, seja materno ou paterno. Esses retratos sociais e a constitucionalização do Direito de Família deram origem a multiparentalidade.

A multiparentalidade é um instituto muito instigante e recente do Direito de Família, que visa à obtenção da legitimação das situações fáticas existentes no bojo social, no entanto, ainda não tem reconhecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo respaldo apenas na seara jurisprudencial, mesmo assim de forma dividida, já que alguns tribunais a reconhece outros não, além de existir divergência, no tocante ao tipo de parentalidade que deve prevalecer, se a biológica ou a socioafetiva.

A legislação brasileira já prevê que o nome do padrasto/madrasta seja incluído na certidão de nascimento do enteado(a), regulamentação obtida através da

Lei 11.924/2009, no entanto, não existe uma lei que reconheça a multiparentalidade e os efeitos advindos do seu reconhecimento.

A controvérsia já está no Supremo Tribunal Federal, através do Agravo do Recurso Extraordinário (ARE) 692186-PB, originário de uma ação de anulação de registro de nascimento, em que a autora busca o reconhecimento da paternidade biológica do pai já falecido, com o fito de ser reconhecida como herdeira.

Para auxiliar o entendimento sobre as questões que envolve a parentalidade, se a biológica é mais importante que a socioafetiva, o Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM) foi convidado pela corte para atuar como *Amicus Curiae* entende-se assim, a figura que não é parte litigante no processo, apenas um colaborador imparcial ao fato concreto, com o papel de dar um suporte, em razão do seu conhecimento sobre a matéria que está sob análise judicial. O que demonstra a relevância da multiparentalidade.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso destinou-se ao estudo do reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, buscando demonstrar o conceito, surgimento e principais pontos de discussão do instituto, sendo que apesar de não estar previsto legalmente, a doutrina vem discutindo bastante sobre o mesmo, bem como a jurisprudência amparando-o.

Para tanto, emergiram as seguintes questões norteadoras: Como se deu a evolução dos arranjos familiares até o reconhecimento da multiparentalidade? Quais os tipos de filiação e o que vem a ser posse do estado de filho? Quais os princípios que regem o Direito de Família? Como se dá o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e quais os seus efeitos? O que vem decidindo os tribunais com relação ao tema?

A jornada percorrida até a consecução desse fim fundamentou-se no desenvolvimento de pesquisas bibliográficas, em livros, monografias, revistas e artigos científicos, com análise da legislação atinente a matéria, fazendo uso do método dialético, bem como consultas a jurisprudências de diversos Tribunais.

Assim, diante da omissão legislativa, da falta de manifestação em instância superior para a categorização jurídica da multiparentalidade e da cristalina existência da problemática, mostra-se a relevância do presente trabalho, que analisará o instituto e seus efeitos jurídicos decorrentes, ao lado dos Princípios da Dignidade da

Pessoa Humana, da Afetividade, do Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente e o Princípio da Solidariedade Familiar que são espelhos da prática jurídica, dotado de universalidade, razão pela qual devem ser observados por todo composto jurídico.

Primeiramente, no capítulo inicial, que é a introdução, apresentou-se o tema, a justificativa para a escolha do mesmo, bem como os objetivos e as questões que norteiam o presente trabalho, além da metodologia utilizada para o desenvolvimento deste.

No segundo capítulo abordou-se o novo conceito de família no campo jurídico, os arquétipos de famílias e suas composições, tais como: Família matrimonial, aquela instituída pelo casamento; Família Monoparental, formada apenas por um dos genitores e a prole; e a Família Mosáico ou também denominada Pluriparental, a qual apresenta a multiparentalidade.

O terceiro capítulo apresentou os Princípios que norteiam o Direito de Família e alicerçam o entendimento da multiparentalidade, mesmo não havendo previsão no ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles: O princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da efetividade, princípio da solidariedade familiar, e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

Já o quarto capítulo trouxe a posse do estado de filho, a relação íntima e duradoura de afeto, que permite a terceiros identificar o liame de parentalidade, bem como apresentou os aspectos da filiação no Direito Brasileiro frente ao surgimento do liame afetivo.

Por fim, no quinto capítulo, foi apresentado o conceito, surgimento e a prospecção jurídica da reconhecimento da dupla paternidade e os seus possíveis efeitos jurídicos decorrentes do seu reconhecimento, sendo eles: direito ao parentesco; direito a Alimentos; direito à Convivência e Guarda; direito a Alimentos; direito à Herança.

Dessa maneira, a importância do presente trabalho dá-se pelo fato de não existir regulamentação específica tratando da multiparentalidade, assim como, por trata-se de um tema ainda pouco explorado, mas que sem dúvidas vem ocasionando transtornos aos envolvidos, que muitas vezes não sabem como proceder para ter

seus interesses amparados e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual não pode olvidar-se de proteger a dignidade dessas entidades familiares.

## 2 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sabe-se que a família é a instituição mais antiga conhecida pela humanidade, constituída de forma natural, e que ao longo dos anos passou por vários processos evolutivos, que determinaram as diferentes relações de poder dentro dessa instituição.

A palavra família origina-se do latim *famulus*, que significa escravo, doméstico, servidores, comitiva, cortejo, mas em sua interpretação original, a palavra família significa um conjunto de pessoas que estão sujeitas ao poder do pater famílias (LEITE, 2005).

O *pater famílias*, era exercido pelo ascendente mais velho do grupo familiar que tinha autoridade sobre seus descendentes e suas esposas. Exercia ainda o papel de juiz, chefe político e de sacerdote, tinha autonomia de decisões, inclusive sobre a vida e a morte dos membros familiares. Contudo, essa figura foi extinta e substituída pelo poder familiar, que é o poder exercido pelos pais em relação aos filhos menores ainda não emancipados.

Em tempos atuais, família é um número de pessoas que possuem grau de parentesco entre si ou laços afetivos, colaboram mutuamente e dividem responsabilidades em nome da comunhão de vida.

Firmando tal entendimento, Diniz (2002, p. 447) assevera que:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

A afetividade tem ganhado espaço significativo na formação de novos núcleos familiares, o que faz com que o Direito acompanhe tal mudança e os reconheça como famílias. O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir a proteção a toda e qualquer reunião familiar, independentemente de sua origem, haja vista inexistir discriminação quanto a isso.



Da mesma forma, Lôbo (2008, p.1) dispõe que:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Destarte se há afeto, há família. Agregado a isso, estão respeito, o cuidado, a responsabilidade, todos em torno da manutenção dos vínculos familiares. Desta forma, o conceito moderno de família está alicerçado no afeto que seus membros prestam entre si.

## 2.1 Arquétipos de Família e suas Composições

A Constituição Federal de 1988 faz menção à família no caput do artigo 226, senão vejamos:

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

**§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.** (grifo nosso.)

Logo, a família é reconhecida como a célula *mater* da sociedade e, portanto, tem especial atenção e proteção do Estado independentemente de seu tipo de formação, da origem, da espécie, importando apenas ser uma família.

Salienta-se que Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Afetividade, da Solidariedade Familiar e do Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 1593 do Código Civil de 2002, abrigaram diversos arranjos familiares, o que permitiu o surgimento da família pluriparental, como será apresentado a seguir.

### **2.1.1 Família Matrimonial**

Por muito tempo, conceituou-se como família um complexo de pessoas unidas pelo parentesco, que se integravam através e tão somente pelos laços do casamento, logo, o matrimônio era a única referência para identificar uma família.

Assim, Dias (2015, p.30) assevera:

Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

Dessa maneira, a família matrimonial era patrimonializada, hierarquizada, heterossexual e patriarcal, pois quando respaldada pelo Código Civil de 1916, o matrimônio era indissolúvel, a mulher tornava-se relativamente incapaz, e existia um único regime de bens, qual seja, o de comunhão universal de bens.

Porém, a chegada da Revolução Industrial alterou a estrutura patriarcal com a inédita entrada da mulher no mercado de trabalho, por óbvio, o homem deixou de ser o único responsável pela subsistência do corpo familiar, passando a dividir este papel com a esposa.

Por um longo período, o ordenamento jurídico brasileiro protegeu esse modelo familiar como único reconhecido juridicamente, o que propiciou empecilhos para a dissolução dele, ignorou as relações baseadas no afeto, tratando de forma discriminatória os filhos provindos de relacionamentos fora das condições conjugais.

### **2.1.2 Família Monoparental**

Em verdade, um dos compromissos do Direito é acompanhar as mutações do corpo social, assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe diversas garantias ao Direito de Família, possibilitando o reconhecimento da família monoparental que é estruturada a partir do liame de parentesco de ascendência e descendência.

Neste arquétipo, a ideia de casal é suprimida pela adoção unilateral, a qual se alicerça no art. 226, §4º, da Carta Magna: “§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Apesar de disciplinada na Constituição Federal, não é regulada pelo Código Civil vigente, mas fora definida no art. 69, §1º, do Projeto do Estatuto das Famílias: “§ 1.º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.”

Aos poucos se inicia o reconhecimento de outros tipos de família perante o ordenamento jurídico, abandonando-se assim a solidificada ideia da existência de apenas uma espécie de família, ou seja, a matrimonial.

Da mesma forma o caput do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 esboça a família monoparental: “Art. 25. - Entende-se por família natural, a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.” Com base no exposto, constata-se a reafirmação e reconhecimento desse modelo enquanto núcleo familiar.

### **2.1.3 Família Pluriparental ou Mosaico**

Com a permissão legal para o divórcio e a reconção da união estável, os indivíduos tiveram a chance de refazer sua vida conjugal, e esses novos vínculos se iniciaram de maneira diferenciada, haja vista que a maioria traz consigo filhos havidos em relações pretéritas.

Assim, observa-se o surgimento de uma família formada por fragmentos da anterior, cognominada pela doutrina de família pluriparental, mosaico ou recomposta. Essas várias denominações constituem um reflexo da falta de previsão legal no tocante aos deveres e efeitos gerados por esse arquetipo.

Conforme entendimento de Diniz, (2015, p.141):

São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções e os novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.

Nessa esteira, o Projeto do Estatuto das Famílias define a família pluriparental em seu artigo 69, §2º, como sendo aquela constituída pela convivência entre irmãos, bem como das comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 assim como o Código Civil de 2002 não prestigiaram esse modelo de entidade familiar, e com isso os membros, até hoje, enfrentam vários obstáculos concernentes aos efeitos gerados por esse tipo de relação, a exemplo, as questões sucessórias. Por conta disso, há uma tendência em considerar essas famílias ainda como monoparentais.

Porém, o direito não pode se omitir a realidade social, já que os elementos para o reconhecimento dessas entidades familiares são cristalinos, tais como: afetividade, estado de posse do filho, convivência pública, autoridade parental. Dessa forma, resta evidente que há o liame de parentesco decorrente da afinidade.

Posto isto, acerca das espécies de parentesco, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 aduz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Esse dispositivo permite implicitamente o reconhecimento de outra origem de parentesco que não seja somente o biológico.

Cassetari (2015, p.13) entende que “Por permitir outra origem de parentesco, o art. 1.593 autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco [...]”.

É justamente o que vem acontecendo hodiernamente, ou seja, vínculos afetivos estão por gerar vínculos familiares e seu reconhecimento perante o ordenamento jurídico.

Ressalta-se que a posse do estado de filho é um dos principais requisitos da configuração da parentalidade socioafetiva. Gomes (1999, p.324) conceitua a posse do estado de filho como: “um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa”.

Apreende-se assim, que a partir do momento em que o filho socioafetivo é tratado como legítimo, recebendo todo amparo e cuidados devidos, exterioriza-se a posse do estado de filho, bem como a parentalidade socioafetiva.

No mesmo entendimento Lôbo (2004, p.49) leciona que:

A posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos.

Entende-se logo, que a família pluriparental tem como base a afinidade e o afeto. Esses elementos são suficientes para a definição do parentesco civil

socioafetivo, de maneira que, não há espaço para as desigualdades de direitos entre os filhos afetivos e os biológicos, caso comprovado o enleio afetivo.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

O ordenamento jurídico brasileiro é sistematizado por normas positivadas, regras estruturadas e compiladas pelo legislador, com o fito de reger as relações dos indivíduos que compõem a sociedade. Assim, tais regras devem estar em consonância com os princípios juridicamente estabelecidos, com o propósito de projetar corretamente a aplicação do Direito.

Em primeiro lugar, os princípios constitucionais são parâmetros que norteiam o composto jurídico. Ressalta-se, que não se deve confundi-los com os princípios gerais do direito, por razão muito simples, estes são fontes do direito que só cabem invocação quando constatado que há uma lacuna na lei, ao passo que, aquele antecede as normas do sistema jurídico, de modo que, servem de vértice para a aplicação das demais normas. (Diniz, 2015)

Os princípios constitucionais possuem primazia à frente da lei, sendo invocados em qualquer processo hermenêutico, deste modo, sua observância torna-se obrigatória, o mesmo ocorre com os princípios gerais do direito.

Os princípios constitucionais do Direito de Famílias são pilares, verdadeiras âncoras que respaldam os múltiplos modelos de entidades familiares, portanto devem ser prestigiados no momento da busca pela solução dos dilemas jurídicos trazidos por qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero, raça ou cor.

As relações que envolvem as questões familiares são norteadas por vários princípios que podem ser explícitos ou implícitos. Ressalta-se que não há como quantificá-los, no entanto, os doutrinadores são unânimes em relação a alguns deles, quais sejam: Princípio do Respeito da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade, Princípio da Solidariedade Familiar e Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente.

Tais princípios são os que mais se destacam no momento em que se estudam arranjos familiares e sua formação, haja vista serem considerados básicos em toda e qualquer relação.

### 3.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Em meados de 1948, após a segunda guerra mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assentindo a dignidade da pessoa humana, como trata em sua Carta, in verbis:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Assim, tem-se que independente da relação que esteja em análise, deve haver o respeito à dignidade da pessoa humana, já que a família comporta a formação do indivíduo para a sociedade, logo o princípio em questão rege obrigatoriamente tal entidade.

Tempos depois, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art. 1º, III, o reconhecimento do aludido princípio, conforme abaixo descrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
**III - a dignidade da pessoa humana;** (grifo nosso.)  
[...]

A carta magna não abriu mão de destacar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, orientando que toda e qualquer legislação infraconstitucional, assim como toda e qualquer relação de fato e de direito devem observar e respeitar o referido princípio.

Em reconhecimento à sujeição dos demais preceitos constitucionais, Wolfgang Sarlet (2012, p. 490), ensina que:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, **mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.** (grifo nosso.)

Sua conceituação não é difícil, a julgar por ser um dos princípios mais debatidos e pesquisados pela comunidade acadêmica e pela doutrina, no entanto cada doutrinador tem um viés quanto ao conceito do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Moraes (2007, p. 16):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Todo e qualquer ser humano carrega consigo sua dignidade, cujo valor é moral e individual, em reforço a sua autodeterminação consciente e a reprodução de tal dignidade para a sociedade. Infere-se que o indivíduo ao receber respeito a sua dignidade, o mesmo retribuirá a ação ao próximo, e assim a sociedade se perfará de forma harmoniosa.

Sarlet (2011, p. 73) entende que:

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O íntimo do Direito de família está totalmente ligado aos direitos humanos, de maneira que, o Princípio da Dignidade da Pessoa humana serve de âncora para

salvaguardar a efetivação dos direitos das novas entidades familiares, em que a multiparentalidade emerge.

Trata-se de núcleos que têm o afeto, o amor e o respeito como elementos caracterizadores de um projeto de vida em comum, com o intuito de garantir proteção e tratamento igualitário nos contornos mais amplos diante da sociedade e perante a lei, permitindo assim, um desenvolvimento social, psíquico, moral e pessoal de cada membro que compõe o corpo familiar. Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana planifica as relações familiares por ser cláusula geral e de observância obrigatória.

### **3.2 Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade não está previsto na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, no entanto está estampado mais precisamente nos artigos 226, §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, todos da CRFB/88.

Tais dispositivos constitucionais apresentam, respectivamente, o reconhecimento da comunidade formada pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p.43).

Para Pereira (2008, p. 190), o Princípio da Afetividade constitui uns dos alicerces mais importantes no Direito de Família:

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isso porque a família atual só faz sentido se for no alicerce no afeto”. Desde a antiguidade, a afetividade era o fator primordial para a formação das famílias, porém por muitos anos a afetividade não era vista dessa maneira, as famílias eram formadas através do casamento e os filhos eram somente advindos através do vínculo consanguíneo e biológico, não havendo o vínculo afetivo.

O afeto deriva da convivência, e isso impulsiona as relações familiares que são movidas pela afeição mútua. Contudo, vale ressaltar que o mesmo não deve ser



visto como sinônimo da palavra amor, com intento de delimitação conceitual, afeto é o retrato do cuidado, da atenção, do zelo que as pessoas dedicam umas às outras. Sob essa perspectiva familiar, o princípio da afetividade desponta como o fundamento precípua das relações familiares.

### 3.3 Princípio da Solidariedade Familiar

A Constituição Federal de 1988 aduz o seguinte:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

Nesse passo, o Princípio da Solidariedade cuida da reciprocidade entre aqueles que compõem o núcleo familiar, no que concerne ao aporte moral e material, isto é, deve existir entre os cônjuges e companheiros a consciência da cooperação mútua das responsabilidades, gerando deveres recíprocos, no tocante aos componentes do grupo familiar.

Na sapiência de Madaleno (2009, p.63):

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Toda família deve ter como pilar a solidariedade, uma vez que o próprio instituto comporta coletividade, ajuda entre seus membros, apoio moral, afetivo e material, bem como cooperação, deixando a relação equilibrada e solidificada.

Tartuce entende (2014, p.28):

[...] eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. A importância da solidariedade social é tamanha que o princípio constituiu a temática principal do VI Congresso Brasileiro do IBDFAM, realizado em Belo Horizonte em novembro de 2007. Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa.

O Código Civil de 2002 em seu art. 1.511 determina que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, o que reafirma o cerne do princípio da solidariedade, o qual consiste

no dever de assistência mútua material e imaterial daqueles que compõem o núcleo familiar.

Ressalta-se que o princípio da solidariedade também abarca o Estado, conforme o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, em dizer que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Porém, em se tratando de criança e adolescente, a obrigação do Estado torna-se suplementar, haja vista que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 deixa claro que a obrigação primordial de assegurar os direitos previstos no corpo constitucional é da família, em segundo plano da sociedade e por último do Estado.

### **3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente em consonância com a deliberação da doutrina, aduz que crianças e adolescentes devem receber proteção integral e prioritária, por serem indivíduos que ainda estão em desenvolvimento físico e psíquico.

Por intermédio do princípio supramencionado, crianças e adolescentes passam a ter direitos gerais reconhecidos, do mesmo modo que alcançam a titularidade dos direitos específicos, essenciais para o seu desenvolvimento.

Essas garantias estão especificadas no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, na qual várias são as regras destinadas à proteção das crianças e dos adolescentes, reconhecidas como direitos fundamentais.

Ressalta-se que os aportes principais, a exemplo, educação, valores éticos, alimentação, lazer, cultura e tantos outros devem ser oferecidos pelos responsáveis do grupo familiar ao qual pertence a criança e o adolescente. No entanto, cabe ao Estado investir em políticas públicas voltadas à proteção e efetividade dos direitos infanto-juvenis, já à sociedade incumbe fiscalizar se a família e o Estado estão a cumprir as obrigações impostas pela lei.

Os artigos 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) positivam os deveres acima citados:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O princípio ora estudado funciona como uma prescrição, pois o amparo jurídico deve sempre privilegiar as crianças e os adolescentes, já que estes precisam de condições ideais para que possam evoluir sem traumas e com capacidade cognitiva plena, com a sabedoria diferenciar o certo do errado.

## 4 PRINCIPAIS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E A POSSE DO ESTADO DE FILHO

### 4.1 Conceito de Filiação

Filiação é o termo que designa o liame entre filho e pais biológicos ou não, que estabelece uma relação jurídica com direitos e deveres. Vale ressaltar que tal termo é utilizado quando atinente ao filho, paternidade e maternidade quando relativo aos pais. O conceito de filiação é definido por alguns doutrinadores através de várias óticas e posicionamentos.

Para Gonçalves (2009, p. 285,):

Filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.

Os pais possuem natural paternidade e maternidade, relação jurídica que os ligam aos filhos, já estes carregam a filiação, também relação jurídica que os ligam aos seus genitores, sejam eles naturais ou socioafetivos.

Sob a ótica de Lôbo (2011, p.216):

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.

Não importa se o filho é oriundo da relação matrimonial ou da relação adotiva, o reconhecimento da filiação não há distinção ou discriminação, logo todos têm os mesmos direitos.

Dias (2013, p.398) corrobora ao afirmar: “Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres.”

Netto (2010, p. 295) assevera que:

A relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou sua mãe.

Dessa forma, Rizzardo (2011, p. 338) acrescenta:

Desde a antiguidade, a relação de filiação é o vínculo mais importante da união e aproximação das pessoas. Constitui um liame inato, emanado da própria natureza, que nasce instintivamente e se prolonga ao longo da vida dos seres humanos, embora se atenua o sentimento com o passar do tempo.

Diante da contribuição doutrinária exposta acima, compreende-se que a filiação é um vínculo de decorrência biológica ou afetiva fundado de forma natural entre os envolvidos.

## 4.2 Principais Espécies de Filiação

A filiação se dá por várias espécies. Este estudo reportará as espécies biológica, heteróloga, adotiva e socioafetiva. Ressalta-se que essas especificações não se confundem, bem como não se conflitam.

### 4.2.1 Filiação Biológica

A filiação biológica consiste na mais conhecida e comum dentre todas, é a preambular. Deste modo, torna-se costumeiro a utilização da genética como fator referencial para identificação da filiação, visto que há uma configuração de forma natural através das relações sexuais entre os pais, ou pelo auxílio da medicina, por meio da fecundação *in vitro*, conhecida juridicamente por fecundação assistida homóloga, e popularmente como barriga de aluguel.

A Fecundação assistida homóloga está prevista no artigo 1.597, incisos III e IV:

Artigo 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; [...]

Coelho (2013, p. 165), ensina como se dá a fecundação assistida homóloga:

(...) os gametas tenham sido fornecidos por quem consta no registro de nascimento da pessoa como seu pai e sua mãe, ainda que esta não tenha feito a gestação, mas outra mulher, logo, os materiais genéticos são dos genitores que constam no registro de nascimento, de maneira que a criança não carrega nenhum material biológico da mulher que serviu como “ barriga de aluguel.

Importante ressaltar que se a criança não possuir o material genético dos genitores, a filiação não poderá ser aceita como biológica.

#### 4.2.2 Filiação Heteróloga

O ordenamento jurídico brasileiro abarca a filiação que provém da técnica de reprodução assistida como heteróloga, situação em que o homem por impotência ou doença não pode ou tem dificuldades para procriar, conseqüentemente, o material genético utilizado para fecundação é de outro homem com a autorização prévia do marido.

No conceito de Venosa (2011, p. 238) “a inseminação heteróloga é aquela cujo sêmen é de um doador que não o marido”. Ou seja, outrem, fora da relação matrimonial, sede o sêmen para que haja a inseminação.

A filiação heteróloga é disciplinada pelo artigo 1.597, V do Código Civil de 2002, lê-se:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

**V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Grifo nosso.**

Ressalta-se que a anuência do marido, como prevista no inciso V do aludido artigo, não poderá ser revogada em respeito ao princípio da boa-fé.

Nesse sentido Dias (2015, p.403) leciona que:

Quem consente não pode impugnar a filiação. Se fosse admitida impugnação, haveria uma paternidade incerta, devido ao segredo profissional do médico e ao anonimato do doador do sêmen. Assim, de nada serve a prova da inexistência do vínculo biológico, e sequer precisa ser realizado o exame.

### 4.2.3 Filiação Adotiva

A filiação adotiva, também está inserida no sistema jurídico brasileiro, trata-se de um acordo de vontades, no qual pessoas que até então não tinham nenhum tipo de vínculo, passam a dividir o convívio diário, dando início aos laços de parentesco afetivo. Salienta-se nesse processo a busca pelo melhor interesse do adotado.

Nas palavras de Chaves (1995, P.23), filiação adotiva é definida como:

Ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimos, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando de sua família de sangue.

Tal filiação é uma escolha responsável, feita sob a égide jurídica, de caráter protetivo e assistencialista ao adotado(a). Desse modo, a criança ou adolescente não poderá sofrer nenhum tipo de discriminação, já que com o advento da Carta Magna de 1988, a lei assegurou igualdade, logo não há distinção entre os filhos como outrora.

Monteiro (2004, p. 339), ensina a igualdade entre os filhos depois da Constituição Federal de 1988:

[...] passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consanguíneos, com o advento da Constituição Federal de 1988. Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por distrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes.

Atualmente, além de ser irrevogável, a adoção não traz qualquer espécie de distinção entre o filho biológico e o adotado, ambos têm assegurados os mesmos direitos e obrigações.

O Código Civil de 2002 reproduziu tal proteção através do art. 1596:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Independentemente da origem da filiação, se do casamento ou de adoção, não deve haver discriminação, a igualdade entre os filhos impera.

Neste sentido, Lobo (2008, p. 247) assevera:

[...] **não há mais filho adotivo, mas adoção entendida como meio de filiação**, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho. (grifo nosso.)

Em suma, a filiação adotiva advém do desejo dos pais, ou de um só, em exercer a maternidade e/ou a paternidade, tendo em vista o surgimento de vínculos afetivos consolidados ao longo do tempo de convivência, amparo, cuidados e amor.

#### **4.2.4 Filiação Socioafetiva**

Afiliação socioafetiva é a espécie na qual surge a multiparentalidade, dá-se a partir do momento em que a criança e/ou adolescente passa a conviver com um adulto que até então era um estranho. Esta convivência, quando baseada no amor, zelo e afeto, faz com que os envolvidos se comportem como pai/mãe e filho.

Assim, entende Coelho (2013, p. 181), “a filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho”.

Lôbo (2004 p.236) compartilha do mesmo entendimento, ao afirmar que “A posse de estado de filiação refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal.”

Ainda na concepção de Lôbo (2008, p. 211): “A posse do estado de filho oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva.”

Como visto, a filiação socioafetiva emerge quando a criança e o adolescente entendem e sentem-se filho(a) de uma pessoa com quem não têm vínculo biológico. Em verdade, os vínculos biológicos estão a ceder espaço para os vínculos afetivos, tanto que, criou-se a distinção entre genitor e pai, sendo que o primeiro é aquele que



gera a prole através do seu material genético e o segundo é o que dá amor, proteção, cuidados, enfim é o que realmente cria.

Dias (2013, p. 412) discorre acerca o exposto:

O desenvolvimento da sociedade e as novas concepções da família emprestaram visibilidade ao afeto, quer na identificação dos vínculos familiares, quer para definir os elos de parentalidade. **Passou-se a desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade.** A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse do estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de filiação socioafetiva. Assim, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar muito mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o pai de “verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal. ( grifo nosso.)

#### 4.3 Posse do Estado de Filho

Entende-se por posse do estado de filho o relacionamento duradouro baseado no afeto, que perante outras pessoas se percebe claramente a parentalidade (paternidade ou maternidade). Caracteriza-se como pressuposto obrigatório para o reconhecimento da filiação socioafetiva e, por conseguinte, da multiparentalidade.

Dias (2013, p. 73) conceitua “... a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de reconhecer a felicidade, como um direito a ser alcançado”.

Ainda em seu entendimento, Dias (2010, p. 366) diz que:

**Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três elementos constitutivos:** a) **tractatus (trato)** – quando o filho é tratado como tal, criado, educado, sustentado e apresentado para a sociedade como filho pelo pai e pela mãe; b) **nominatio (nome)** – o filho usa o nome da família de fato e assim se apresenta; e c) **reputatio (reputação)** – é conhecido pela opinião pública e pela sociedade como pertencente à família de seus pais. Grifo nosso.

Estas características apresentadas pela autora não precisam ser cumulativas por não haver imposição legal neste sentido, devendo em caso de

dúvidas, favorecer a criança com o reconhecimento do estado de filiação, com a finalidade de prestigiar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Inegavelmente, em uma realidade social, a posse do estado de filho é um dos pressupostos mais importantes para o reconhecimento da multiparentalidade, que tem sua base na doutrina e na jurisprudência, em que pese, ainda não está regulada de maneira expressa pelo ordenamento jurídico brasileiro. Posto isto, tal instituto carece de uma maior atenção do operador do direito e do legislador por vários motivos, mas principalmente porque o Direito tem a obrigação de acompanhar as mudanças sociais.

Outrossim, mesmo não havendo previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, pode-se trazer a proteção à socioafetividade, conforme expresso no artigo 1605, II, do Código Civil de 2002:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, **poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:**  
I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; (grifo nosso.)

Neste entendimento, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça da seguinte maneira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTODE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE.DEMONSTRAÇÃO. **A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.....**Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. Recurso não provido. Resp 1189663 RS 2010/0067046-9, Terceira Turma, STJ, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 15/09/2011. Grifo nosso.

## 5 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

### 5.1 Surgimento

Alguns autores afirmam que a multiparentalidade surgiu no Brasil a partir do momento em que os tribunais começaram a conceder adoção conjunta a casais do mesmo sexo.

A primeira decisão foi tomada pelo Juiz Titular da Segunda Vara de Registro Públicos de São Paulo, que deferiu o pedido de inclusão de duas mães homossexuais que fizeram fertilização “*in vitro*” no registro de nascimento de uma criança. É o que se verifica no recorte jurisprudencial da ementa da sentença acima mencionada:

Processo de nº 0016266-45.2012.8.26.0001. A duplicidade em relação às mães, na forma almejada, não constitui óbice registrário, tanto que vários são os precedentes admitindo adoção por pessoas com orientação homossexual. Em suma, evidenciado o vínculo de filiação, como sucede na hipótese vertente em relação à genitora F. B., em respeito ao direito fundamental à identidade, forçoso é convir que o pedido de inserção deduzido a fls. 152/153 restabelecerá a realidade registrária e comporta deferimento. Diante desse contexto favorável, afasto o questionamento da D. representante do Ministério Público e, reconhecendo interesse estritamente registrário, consistente na necessidade de transportar para o Livro A a realidade biológica, defiro o requerimento formulado, ordenada a averbação nos assentos de nascimento de A. e B. da maternidade de F. B. Os menores passarão a se chamar A. P. B. e B. P. B., deferida, outrossim, a inserção nos assentos da outra avó materna. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, desde que por cópia extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por este Magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, todas numeradas e rubricadas, com certidão a ser expedida pela Sra. Coordenadora ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda às averbações deferidas. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I.C. – (D.J.E. de 10.08.2012)

Em suma, a multiparentalidade surgiu naturalmente em virtude das transformações que a família sofreu nas últimas décadas, e tais transformações precisam ser tuteladas pelo Direito.

## 5.2 Conceito

A multiparentalidade é caracterizada quando o(a) filho(a) reconhece como pai ou mãe mais de uma pessoa. Trata-se de um instituto recente, formado de maneira natural pela sociedade, baseado no afeto, ainda não regulamentado pela legislação, mas reconhecido pela jurisprudência e por grande parte da doutrina.

Na conceituação de Kirch e Copatti (2013, p. 339):

**A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade** do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos. Grifo nosso.

Nesse caso, tanto o pai biológico quanto o padrasto representam o porto seguro da criança ou do adolescente, desenvolvem muito bem o papel de pai, pois existe afeto entre ambos, o menor não tem como optar entre quem fica ou sai da sua vida.

Na mesma esteira, Chaves e Rosenvald (2015, p. 79) definem a multiparentalidade com as seguintes palavras: “são entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento anterior”.

Hodiernamente isso tem ocorrido constantemente, casos em que os cônjuges ou companheiros que têm filho em comum se separam, e no momento da reconstrução familiar, o novo companheiro ou companheira assume o filho que não é seu como biológico em virtude dos fortes laços afetivos existentes.

De forma objetiva Pereira Buchmann (2013, p. 51) conceitua a multiparentalidade como “o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe”.

Sendo assim, percebe-se que a multiparentalidade é facilmente reconhecida, pois se trata de um arranjo familiar, no qual os pais biológicos convivem em simetria

com os pais afetivos, com o fito de propiciar o melhor para a criança e/ou adolescente.

### 5.3 Reconhecimento da Multiparentalidade

Ainda não regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, as searas jurisprudenciais e doutrinárias têm trabalhado para que o instituto seja reconhecido de forma expressa, conforme diversas posições doutrinárias.

Sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade Póvoas (2012, p. 11) aduz que:

Não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente a eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O mais breve possível a multiparentalidade passará a ser algo constante na sociedade e perante o judiciário, fazendo com que haja certa pressão para que os legisladores voltem os olhos para o reconhecimento jurídico de tal instituto.

No mesmo toar, Welter (2009, p. 122) afirma:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

O Direito tem por obrigação acompanhar as mudanças do ser humano, e consequentemente da sociedade, sem fechar os olhos para tais avanços construtores de famílias, haja vista serem estas a base do Estado.

Valadares (2013. p. 82), compartilha do mesmo entendimento dizendo o seguinte:

O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só

pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.

É preciso compreender, antes de qualquer coisa, que a entidade familiar, seja ela qual for, merece atenção especial e proteção do Estado. Nesse sentido, não se pode deixar de amparar a multiparentalidade simplesmente porque não está resguardada por legislação específica, pelo contrário, trata-se de uma das novas espécies de família.

Da mesma forma, lecionam Teixeira e Rodrigues (2010, p.204):

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Os autores Fróes e Toledo (2013, p. 02), exemplificam que:

Enquanto num passado muito próximo identificavam-se membros de famílias o pai, mãe e filhos, na atualidade a doutrina e jurisprudência pátrias enfrentam situações bastante originais: onde essas mesmas famílias podem se compor de dois pais e um filho, duas mães e um filho, tios que moram com sobrinhos, casais que, ao se unirem, trazem consigo para a nova relação o próprio filho, enfim, famílias cuja identificação está longe de se traduzir como convencional.

Nota-se que a doutrina presta um papel relevante para que o instituto seja privilegiado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois como visto, as decisões jurisprudenciais favoráveis são baseadas em ensinamentos de grandes autores, bem como em princípios como o da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio do melhor interesse da criança e adolescente e o princípio da solidariedade, por não existir uma lei que o regulamente.

#### **5.4 Fundamentos Necessários ao Instituto da Multiparentalidade**

A Constituição Federal vigente traz no seu artigo 227, § 6º que: “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Esse é um dos vários fundamentos utilizados na seara jurisprudencial.

À luz desse artigo, entende-se que a Constituição Federal de 1988 não permite distinção entre os filhos socioafetivos e os filhos biológicos, ambos têm os mesmos direitos e deveres.

Além disso, o código civil de 2002 aduz no seu artigo 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, pode-se entender que a “outra origem”, faz alusão ao parentesco afetivo.

Neste sentido o Enunciado de nº 103 do Conselho de Justiça Federal:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que nãocontribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Além dos dispositivos acima citados, os princípios constitucionais apresentados anteriormente, principalmente o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da solidariedade, servem de alicerce para que a jurisprudência possa tutelar as questões relacionadas à multiparentalidade.

#### **5.5 Efeitos Jurídicos Decorrentes da Multiparentalidade**

Do mesmo modo que a multiparentalidade ainda não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, seus efeitos também não são reconhecidos, mas estes necessitam ser observados.

Barboza (2013, p. 13) trata dos efeitos legais da multiparentalidade da seguinte forma:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

A partir do momento em que se estabelece o parentesco socioafetivo, todos os efeitos do parentesco natural recaem sobre o mesmo, produzindo assim liames pessoais e legais como se o filho biológico fosse.

Sobre o mote, Teixeira e Rodrigues (2010, p.106) salvaguarda que:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Assim, de acordo com a doutrina, os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade devem ser os mesmos admitidos nas relações de parentesco natural e civil. Dentre eles, destacam-se: direito ao Parentesco; direito ao Nome; direito à Guarda e visita; direito a Alimentos e direito à Herança, os quais serão estudados a seguir.

### **5.5.1 Direito ao Parentesco e Direito ao Nome**

Direito ao parentesco e ao nome estende ao filho o vínculo com os demais parentes, inclusive na seara dos impedimentos de ordem matrimonial e sucessória, e proporciona a adoção do nome da família, ou seja, o filho socioafetivo



tem direito a todos os efeitos de filiação e parentesco, assim como, os deveres e proibições legais.

No entanto, Cassettari (2015, p.113) previne que no caso de reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos, o artigo 1.521 do Código Civil de 2002 precisa sofrer uma reinterpretação:

Se considerarmos que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, teríamos a “irmandade socioafetiva”, que nos obrigaria a reler o art. 1.521 do Código Civil, que trata dos impedimentos legais, conforme bem lembra Maria Goreth Macedo Valadares, pois o inciso IV desse artigo determina que não podem casar irmãos unilaterais ou bilaterais. O dispositivo se referia, apenas, aos irmãos biológicos, mas com o advento da socioafetividade, esse artigo precisa ser reinterpretado.

Destarte, o direito ao parentesco e ao nome é de suma importância para que a criança e o adolescente sintam-se protegidos de qualquer tipo de discriminação social, logo, nota-se que há a tentativa de evitar comparações de cunho constrangedor no que concerne à diferenciação entre os filhos.

### **5.5.2 Direito à Guarda e visita**

Em relação ao direito à convivência e guarda do filho menor, não se vê nenhum problema, visto que, a fixação da guarda seguirá os critérios do melhor interesse da criança e/ou adolescente. Dessa forma, os tribunais vêm decidindo que a guarda fique com quem tem mais afinidade com o filho(a), o que permite ao outro, o direito de visita. Nada obsta que a guarda também seja compartilhada, desde que, seja o melhor para o crescimento salutar da prole:

Novamente Cassettari (2015, p.126), explica:

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

Salienta-se que as deliberações, inerentes à guarda e convivência dos filhos menores, são estendidas aos maiores incapazes. Ressalta-se ainda que aquele, por

contrair novas alianças, não perde o direito de guarda do filho(a), salvo quando retirada por mandado judicial, e para tanto, é necessário provar inadequações quanto ao trato à criança. Outrossim, aquele que não tiver a guarda do filho(a), poderá exercer o direito de visita, bem como, participar ativamente da educação e criação.

Cassettari (2015, p.127) conclui que:

Dessa maneira, **aquele que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia**, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Cumpre lembrar que o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. grifo nosso.

O direito de visitas, nas relações baseadas no afeto, já é reconhecido pela jurisprudência do Direito brasileiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Destarte, independentemente do tipo de parentalidade, se biológica ou socioafetiva, o direito de visita pode e deve ser exercido em prol do melhor interesse da criança.

### 5.5.3 Direito a Alimentos

Prestação de alimentos é um dos direitos que decorre da filiação, ao passo que é uma obrigação advinda do parentesco. Deste modo, quando reconhecida a multiparentalidade, nasce uma relação jurídica fundamentada no afeto, que permite direitos como o de guarda e visita e obrigações como a de prestar alimentos.

Na lição de Barboza (1999, p. 140):

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Isto posto, conclui-se que a obrigação de alimentar discorre do ligame de parentesco socioafetivo. O Enunciado 341 do Conselho de Justiça Federal (CJF) já acolhe a tese do dever de prestar alimento proveniente das relações socioafetivas, conforme expresso: “Art. 1.696. Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Por este ângulo, nota-se, que uma vez reconhecida, a multiparentalidade é um caminho sem volta, abaixo alguns recortes de decisões provenientes de vários tribunais, em casos de pais socioafetivos que tentam escusar-se da obrigação alimentícia:

Entendendo dessa forma esta o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE.

1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação própria.

2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina.

NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul compartilha do mesmo entendimento:

Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Ação de dissolução de união estável. Verba alimentar provisória. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que

depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade (TJRS; AG230679-09.2011.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; j. 29.6.2011; DJERS 6.7.2011).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso segue o mesmo entendimento dos citados tribunais:

Agravo de instrumento – Ação negatória de paternidade – Antecipação de tutela indeferida – Pedido de exoneração de pensão alimentícia negado – Parentesco socioafetivo reconhecido – Art. 207 da CF – Estatuto da Criança e do Adolescente – Proteção integral – Alimentos devidos – Recurso conhecido desprovido (TJMT; Agravo de Instrumento 52.748/2011; Quinta Câmara Cível; Comarca de Tangará da Serra; Rel. Des. Dirceu dos Santos; v. u.,j. 14.12.2011).

Nada obstante, já existem julgados que reconhecem a legitimidade dos pais para que requeiram alimentos de filho socioafetivo, conforme relevante julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidadesocioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO” (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8ª Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j. 21.7.2005).

#### **5.5.4 Direito à Herança**

No que tange aos direitos sucessórios, mantêm-se as regras sem maiores problemas, visto que é defeso qualquer tipo de discriminação entre filhos, de modo que os filhos socioafetivos estão sujeitos às regras de vocação hereditária previstas nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil, respectivamente:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640,

parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
 III - ao cônjuge sobrevivente;  
 IV - aos colaterais.  
 Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Nader (2009 p. 261) afirma que:

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões.

Euclides de Oliveira (2009, p. 2/3), esclarece que o direito de sucessões possui como premissa o princípio da dignidade da pessoa humana, e, portanto devem ser aplicadas as regras impostas na lei.

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.

Objetivamente Cahali (2012, p. 176) afirma que “Hoje, o status filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores.”

Em relação ao exposto, já existe na jurisprudência decisões no mesmo sentido da doutrina, ou seja, reconhecendo o direito sucessório decorrente das relações socioafetivas. O recorte que segue é de um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Da-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto a causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos

inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Patrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

Conclui-se que as regras do direito sucessório deverão ser aplicadas nas relações socioafetivas, respeitando a igualdade entre os filhos, prevista na Constituição Federal de 1988.

## 6. CONCLUSÃO

Numa perspectiva detida na monografia proposta, pode-se inferir que os novos modelos familiares superaram o conceito de família de outrora, visto que, em tempos atuais, o conceito de família está intimamente ligado ao afeto.

Desse modo, o liame biológico perdeu exclusividade, passando a dividir o palco com as relações assentadas pelos vínculos socioafetivos. Neste enfoque, o ordenamento jurídico brasileiro não pode ficar inerte às mudanças dos dogmas sociais, já que o Direito tem o dever de acompanhar tais evoluções, e principalmente, prestar tutela aos indivíduos que assim necessitem, cumprindo assim, com o seu precípua maior: promover a paz.

Ressalta-se, que mesmo não regulamentada por lei, a multiparentalidade está avançando, criando um caminho sem volta para modernização do ramo do direito de famílias. Outrossim, isto se deve ao importante papel exercido pela jurisprudência no sentido de suprir a omissão legislativa com vários julgados baseados na posse do estado de filho e nos princípios constitucionais e gerais do direito, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança e adolescente, e por fim, da solidariedade.

Contudo, salienta-se que há uma incongruência acerca do reconhecimento da multiparentalidade, bem como, quanto à prevalência das filiações por parte da jurisprudência brasileira.

Essa dubiedade jurisprudencial gera muitos embates na esfera jurídica, além dos prejuízos de ordem material e imaterial aos indivíduos que buscam através do judiciário o reconhecimento de uma realidade fática social.

Destarte, a solução dessa celeuma será possível quando o Supremo Tribunal Federal, apreciar o Agravo do Recurso Extraordinário (ARE) 692186-PB, oportunidade que restará categorizado juridicamente o instituto da multiparentalidade, bem como decidirá se a filiação biológica deve prevalecer sobre a filiação socioafetiva, ou se há possibilidade de coexistência. A partir dessa decisão, espera-se que o Legislativo supra a omissão legal, garanta aos interessados todos os efeitos de ordem assistencial e sucessórios socialmente

esperados e juridicamente possíveis, conforme foi apresentado no desenvolvimento deste trabalho.



## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, v.2, n. 24, 2013.

\_\_\_\_\_, Heloisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, R. C. (Coord). Repensando o direito de família. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 abril. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.406, de 2002. Código civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 abril. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 1990. Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 02 abril. 2016.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 de abril. 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Jurisprudência TJSP**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 02 de abril. 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Jurisprudência TJMG**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 02 de abril. 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência TJSRS**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 02 de abril. 2016.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Jurisprudência TJMT**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em: 02 de abril. 2016.

BR/1998/PI/H/4 REV.DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 02 abril. 2016.

BUCHMANN, A. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. p, 79. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012. p.176.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidades socioafetiva: efeitos jurídicos**/Christiano Cassettari. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.23.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Civil: família e sucessões**. 6 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de Família**. v. 5. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 447.

Enunciado 103 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/>- Acesso em: 02 abril. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. –São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 324.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**.vol. 6: Direito de Família. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KIRCH, AlineTaiane; COPATTI, LiviaCopelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XVI, n. 112, maio 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**:Direito de Família. vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p, 23.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**:Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. – 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4752>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3. ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 37ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.v. 5, p. 261.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário**: Terminologia Jurídica e Latim Forense. 4 ed. São Paulo: EDIJUR, 2010.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança**: a nova ordem da vocação hereditária. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2-3.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro. **Revista IBDFAM Lumen Juris**, 2008.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais**: a multiparentalidade e seus efeitos. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, Santa Catarina, 2012.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº470, DE 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>. Acesso em: 02 abril. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TARTUCE, Flávio Direito civil. **Direito de família**. –v. 5 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TOLEDO, Iara Rodrigues de; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; FRÓES, Carla Baggio Laperuta. **Estudos acerca da efetividade dos direitos de personalidade no direito das famílias**. 1ª Ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: Direito de família. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VALADARES, Maria Gorteh Macedo. **Revista de Direito das Famílias e Sucessões**, Ed. Magister, Porto Alegre, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, p. 113.